



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5006232-64.2024.8.21.0058/RS**

**REQUERENTE:** BR CONCRETOS LTDA

**REQUERENTE:** CONCREPRATA CONCRETOS EIRELI

## **DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Ciente da comprovação do pagamento da primeira parcela relativa às custas processuais (evento 22.2).

Trata-se de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ajuizada por BR CONCRETOS LTDA e CONCREPRATA CONCRETOS LTDA, objetivando a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão de atos de execução com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Relatam, em síntese, que a Concreprata atua há mais de 20 anos, sob comando familiar, no seguimento de construção civil, mais especificamente no ramo de concretagem e na construção de rodovias, e que a BR Concretos foi constituída em meados de 2007 para atuar no ramo comercial e na extração de materiais.

Referem que vinham trabalhando incessantemente para apresentar resultados positivos e sobreviver às adversidades do cenário nacional e mundial, buscando sempre antever as dificuldades e superá-las.

Mencionam que as empresas trabalham com licitações em municípios do Estado do Rio Grande do Sul e que muitos foram os fatores que levaram à crise de liquidez, em especial, as chuvas que afetaram o estado, atrasando algumas entregas, bem como as eleições municipais, que travaram o repasse de valores de obras já concluídas, sem contar alguns aditivos de processos licitatórios que ocorreram no meio do caminho, burocratizando ainda mais o repasse dos valores.

Afirmam que, desde junho de 2024, as empresas veem buscando negociar os valores que estão em aberto com alguns fornecedores e bancos. Pontuam que o atraso dos repasses dos valores das licitações também acarretou o descumprimento de um dos parcelamentos tributários, que, por consequência, levou à ausência de certidão negativa para a participação de licitações e, até repasses de outros municípios nos valores. Somando-se a isso, informam que muitos credores, impacientes para o recebimento, acabaram ingressando com demandas judiciais, penhorando bens que são essenciais à atividade das empresas, colocando em risco a atividade como um todo.

Desse modo, sem lograr êxito na esfera extrajudicial, a fim de evitar maiores consequências que afetem as empresas como um todo, antes de ingressar com um pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, recorrem à negociação antecedente, para garantir o pagamento de seus credores de forma justa e coerente com a realidade.

**5006232-64.2024.8.21.0058**

**10075253586.V28**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Requerem:

*a) inaudita altera pars (liminarmente) suspensa a exigibilidade de todas as obrigações das Requerentes existentes até a presente data, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a tentativa de composição com credores, no procedimento de mediação existente e noutros que poderão ser iniciados;*

*b) determinar a suspensão de direitos, ações ou execuções já aforadas, determinando, ainda: (b.1) que a decisão de deferimento da tutela tenha força de ofício, para que as Requerentes providenciem o envio da informação nos casos em que se fizer necessário; (b.2) o envio de ofício aos Juízos nominados, conforme anexo 1 da presente peça, enquanto durarem as tratativas;*

*c) em igual senso e caso sejam ajuizadas futuras demandas de execução, individuais ou coletivas, que as mesmas se tornem, por aplicação da decisão, suspensas, ficando a serventia autorizada a informar os respectivos juízos da existência da ordem suspensiva;*

*d) expedidos ofícios aos Tribunais de Justiça dos Estados, para fins de que estes deem ciência aos juízos das Comarcas onde tramitam/tramitarem ações em face das autoras acerca do deferimento do pedido de suspensão;*

*e) seja possibilitada as Requerentes o recebimento dos valores devidos nas licitações e participação de novos processos licitatórios sem a necessidade de apresentação de certidões negativas, conforme prevê a Lei 11.101/2005, tendo a decisão força para tanto.*

**É o relato.**

**Decido.**

A Lei n.º 14.112/2020 alterou a Lei n.º 11.101/2005 para nela inserir a Seção II-A, a qual trata "*das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial*". Trata-se, pois, de positivação e incentivo de métodos autocompositivos para a solução de litígios no âmbito do direito da insolvência, com prestígio à autonomia de vontade das partes.

Para ilustrar, eis o teor do art. 20-A:

*Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.*

Sabe-se, porém, que não basta o mero incentivo da lei para as partes sentem à mesa de negociações. A recuperação de empresas objetiva superar a crise econômico-financeira, o que dependerá necessariamente da renegociação das suas obrigações inadimplidas. No entanto, não é razoável esperar que os credores renunciem espontaneamente a seus direitos, colocando-se em uma posição de desvantagem com base em mero altruísmo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Sem um ambiente adequado de debates - sustentado por mecanismos de proteção patrimonial do devedor empresário - dificilmente se poderia esperar dos credores outro agir senão a busca do seu crédito no patrimônio do devedor, especialmente diante da perspectiva de outros credores fazerem o mesmo. É necessário que o devedor possua certo poder de barganha, o qual, na recuperação judicial, gira em torno do *stay period*.

No âmbito das conciliações e mediações antecedentes ao ajuizamento da recuperação judicial, o legislador previu a tutela cautelar antecedente (art. 20-B, § 1º, da LREF) como forma de obtenção de medida antecipadora do *stay period*. Consiste na suspensão das “*execuções contra elas propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado*” perante o CEJUSC.

Caso tal suspensão seja do interesse do devedor, o procedimento a ser seguido é o da tutela cautelar requerida em caráter antecedente previsto nos arts. 305 a 310 do CPC, temperado pelas disposições próprias da LREF, a exemplo da inaplicabilidade do prazo de 30 dias previsto no art. 308 daquele diploma (Enunciado 4, FONAREF<sup>1</sup>). De qualquer sorte, deferida a medida, e havendo pedido de recuperação judicial, o prazo de suspensão de execuções - igualmente contado em dias corridos, mas improrrogável (Enunciado 3, FONAREF<sup>2</sup>) - será subtraído do *stay period* que decorre do deferimento do seu processamento (art. 20-B, § 3º).

Cabe citar o referido dispositivo legal:

*Art. 20-B. Serão admitidas **conciliações e mediações antecedentes ou incidentais** aos processos de recuperação judicial, notadamente:*

*IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, **em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.***

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, **nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.*

É o chamado sistema de pré-insolvência que, em verdade, visa evitar a própria necessidade da recuperação judicial, servindo o acordo homologado no CEJUSC como a novação entre as partes, salvaguardados os direitos dos credores pela regra do parágrafo único, do art. 20-C, da LREF, que lhes restitui seus direitos e garantias originais caso requerida a recuperação.

Como visto, para a concessão da medida pretendida, é necessário o preenchimento de certos requisitos que ora serão analisados:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

**1. Preenchimento dos requisitos e definição dos credores atingidos:**

Os requisitos em questão são os do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, conforme esclarecido pelo Enunciado 10 do FONAREF<sup>3</sup>.

As requerentes trouxeram elementos que demonstram o exercício da atividade há mais de dois anos (eventos 1.6 e 1.7).

Quanto aos incisos do art. 48, há suficiente documentação nos eventos 1.8, 1.9 e 1.10.

Os enunciados do FONAREF elucidaram uma série de questões ligadas sobretudo à amplitude subjetiva da tutela cautelar.

Conforme o Enunciado 01<sup>4</sup>, é preciso uma definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação, o que está comprovado na exordial (evento 1.1, página 18/19):

Credor	Valor da dívida	Situação da obrigação	Procedimento	Status
Traçado	R\$ 312.416,34	Judicializado	22/01/2025 às 15:30	Agendada
Posto do Clésio	R\$ 87.754,79	Judicializado	22/01/2025 às 17:30	Agendada
Banco Bradesco	R\$ 572.214,03	Judicializado	23/01/2025 às 13:30	Agendada
Banrisul	R\$ 102.730,01	Administrativo	23/01/2025 às 15:30	Agendada

Outrossim, os documentos anexados nos eventos 1.11, 1.12, 1.13, e 1.14 demonstram a prévia instauração do procedimento de mediação junto ao CEJUSC Empresarial, atendendo ao definido no Enunciado 02<sup>5</sup>.

Ainda sobre a definição dos credores, é importante referir que a medida cautelar vincula apenas os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação, ainda que não tenham aceitado o convite. Os demais credores não estarão vinculados<sup>6</sup>

Assim, havendo suficiente demonstração de que há o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LREF, e estando definidos os credores sujeitos, aprecio a medida cautelar propriamente dita.

**2. Antecipação dos efeitos do *stay period* e demais medidas cautelares requeridas:**

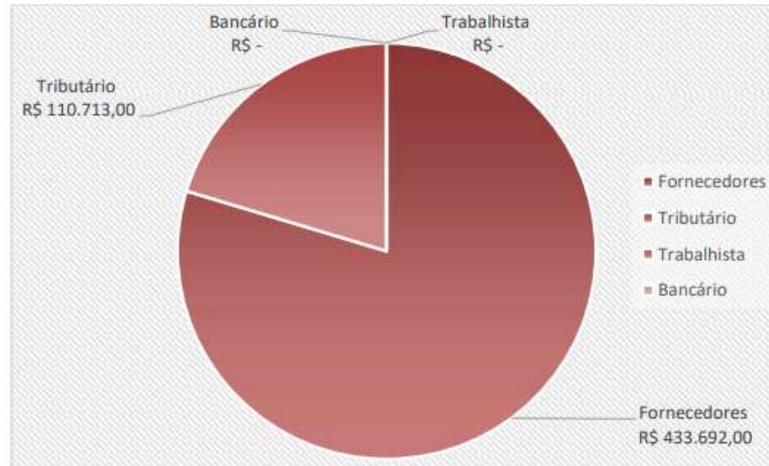
É notório que o Estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo fenômenos climáticos não usuais, mormente estiagens e excesso de chuvas, o que vem ocorrendo já há anos e está se refletindo no aumento dos pedidos de recuperação judicial.



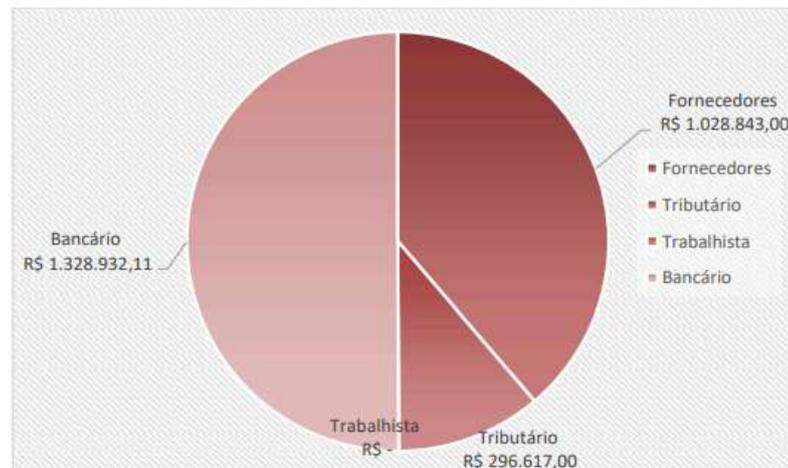
**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

No caso dos autos, entendo que há suficiente prova da necessidade da medida para o enfrentamento da crise econômico-financeira vivenciada. Colaciono os gráficos que resumem a sua situação de endividamento das empresas (evento 1.1, página 10):

**1. BR CONCRETOS LTDA**



**2. CONCREPRATA CONCRETOS LTDA**



Não fosse o bastante, as autoras estão sofrendo medidas judiciais que, em um primeiro momento, evidenciam que a capacidade de pagamento está comprometida (evento 1.15).

Para buscar renegociar os débitos e evitar o ajuizamento de recuperação judicial, as devedoras, como já dito acima, demonstraram a instauração de procedimento junto ao CEJUSC. Tenho, portanto, que faz jus à suspensão de ações e execuções.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

No que concerne ao pleito para que seja possibilitado às autoras o recebimento dos valores devidos nas licitações e participação de novos processos licitatórios sem a necessidade de apresentação de certidões negativas, ressalvado o entendimento contrário, entendo que o pedido possui alcance não pretendido pelo legislador e tampouco abarcado pelo poder geral de cautela do julgador.

Explico. A tutela cautelar típica prevista no art. 20-B, § 1º, tem por único objetivo e efeito a suspensão de execuções pelo prazo de 60 dias para possibilitar a negociação. Não há margem para que o Juízo, sem base legal, defira outra medida além daquela delimitada pelo legislador. Desejando o devedor obter outras medidas, cabe-lhe ingressar diretamente com o pedido de recuperação judicial e, no seu bojo, requerer o que lhe parecer necessário ao soerguimento, desta feita com base no poder geral de cautela do magistrado.

Assim, **indefiro** o pedido.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, **DEFIRO, EM PARTE**, a tutela cautelar em caráter antecedente, com base no art. 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, para **ANTECIPAR OS EFEITOS DO STAY PERIOD e SUSPENDER** a exigibilidade das obrigações das autoras existentes até a presente data e as execuções propostas pelos **credores individuais arrolados no evento 1.1, página 18/19**, e outros atos constritivos, **pelo prazo de 60 dias, desde que o respectivo crédito esteja sujeito aos efeitos de uma eventual recuperação judicial** (art. 49 do mesmo diploma), permanecendo as penhoras realizadas e mantidos em depósito judicial os valores porventura bloqueados.

Remeto as autoras para a mediação com seus credores, abrangendo as hipóteses dos incisos do art. 20-B, conforme datas já apazadas junto ao CEJUSC Empresarial. A ausência das requerentes ao procedimento será considerada desistência do pedido e deverá ser imediatamente comunicada pelo CEJUSC Empresarial ao Juízo.

A presente decisão, assinada eletronicamente pelo Juízo, vale como ofício, autorizada a parte autora a encaminhá-lo para cada um dos juízos das execuções e das ações individuais para ciência.

Incumbirá às requerentes procederem ao encaminhamento de cópia da presente decisão ao CEJUSC Empresarial do TJRS, instituído pelo Ato 025/2020-P, desde já, na forma do disposto no art. 10 do referido Ato 025/2020, c/c art. 1º, inciso II, B, e §§ 1º e 2º do Ato 28/2017-P do TJRS, fixada no teto legal a remuneração de cada um dos mediadores que atuarem no feito, sem prejuízo da eventual necessidade de majoração, constituindo-se em título executivo judicial, na forma do inciso V, do artigo 515, do Código de Processo Civil.

Se for o caso, o pedido principal deverá ser formulado nestes mesmos autos, no prazo de 60 dias.

Por fim, em relação ao pedido para que a ação tramite em segredo de justiça, conquanto a regra geral no processo civil seja a publicidade dos atos processuais, a parte requereu seja assegurada a confidencialidade das negociações.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

**Defiro** o pedido, tendo em vista o princípio que orienta a mediação inculpada no art. 2º, VII, da Lei 13.140/2015 e que nesta etapa não vislumbro, em sede de cognição sumária, prejuízo aos demais credores, especialmente diante da estratégia adotada pela parte postulante.

Consigno, entretanto, que, caso verificado posteriormente não se justificar mais o segredo de justiça à luz dos princípios que orientam a interpretação do direito de insolvência empresarial, especialmente art. 47 da LRFE, poderá a decisão ser revista quanto ao ponto.

Agendada a intimação eletrônica da parte autora.

Intime-se, também, o Ministério Público.

Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 21/01/2025, às 15:40:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10075253586v28** e o código CRC **4078b0da**.

---

1. Enunciado 4 - O prazo de 30 dias previsto no art. 308 do Código de Processo Civil não é aplicável à medida cautelar ajuizada com base no art. 20-B § 1º da Lei n. 11.101/2005.
2. Enunciado 3 - O prazo de 60 dias de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 é improrrogável e contado em dias corridos.
3. Enunciado 10- Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.
4. Enunciado 1 - A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005
5. Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.
6. Enunciado 6 - A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.

**5006232-64.2024.8.21.0058**

**10075253586 .V28**